TAMBÉM SOMOS FAMÍLIA: DA TRANSPARENTALIDADE E DA FELICIDADE
14.09.2013-15:36

ALSO WE ARE FAMILY: THE TRANS PARENTHOOD AND HAPPINESS

Valéria Silva Galdino Cardin*

Luiz Geraldo do Carmo Gomes**

1. INTRODUÇÃO; 2. TRANSEXUALIDADE; 3. DA TEORIA DO RECONHECIMENTO; 4. DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO; 5. DA FELICIDADE COMO CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARENTALIDADE; 6. CONCLUSÃO.

RESUMO: O estudo da sexualidade humana é fundamental porque se configura um direito da personalidade, que envolve outros princípios constitucionais como o dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autonomia, da reprodução humana, da solidariedade, dentre outros. Pode-se afirmar que o sexo e o gênero são termos distintos, uma vez que o primeiro é definido pelos cromossomos, XY (macho) e XX (femea), enquanto o gênero advém de uma cultura que está atrelada à figura do papel masculino e feminino, que é exercido na sociedade. O transexual geralmente tem aversão ao seu sexo biológico e não pode ser caracterizada a transexualidade como uma orientação sexual. Não há no direito pátrio lei que discipline a cirurgia de redesignação sexual, mas esta se tornou possível por intermédio da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina na rede pública de saúde, desde que haja o diagnóstico de transexualidade. O transexual na busca de seus direitos depara-se muitas vezes com uma família que o discrimina e uma justiça que o despersonaliza, uma vez que ambos não os reconhecem, deixando-o a margem da sociedade, infringindo assim os direitos fundamentais e os direitos da personalidade daquele. Só com a luta pelo reconhecimento, teoria criada por Hegel, ampliada por Axel Honnet é que os indivíduos alcançam não só o reconhecimento da sua sexualidade no âmbito familiar, jurídico e social, por meio de lutas e conflitos, mas a possibilidade de constituírem uma família por meio do casamento, concretizarem o projeto parental por meio da adoção ou da reprodução humana assistida, etc, e consequentemente a felicidade que advém do afeto que permeia o seio familiar e do reconhecimento desse tipo de entidade familiar, bem como da realização do projeto parental desta, ou seja, da família transparental.

PALAVRAS-CHAVES: Reconhecimento. Felicidade. Transexualidade. Parentalidade.

ABSTRACT: The study of human sexuality is important because it sets the right personality, involving other constitutional principles such as human dignity, freedom, autonomy, human reproduction, solidarity, among others. It can be argued that sex and gender are distinct terms, since the former is defined by chromosomes, XY (male) and XX (female), while gender

---

* Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br.

**Mestrando em Ciências Jurídicas e Graduado em Direito pelo Unicesumar - Centro Universitário Cesumar. Bolsista da Fundação Araucária/Capes. Professor Universitário na Faculdades Alvorada de Tecnologia e Educação de Maringá. Líder do grupo de pesquisa em Direito e Bioética: Tereza Rodrigues Vieira. Endereço eletrônico: lgcarmo@icloud.com.

comes from a culture that is linked to the figure of masculine and feminine roles which is exercised in society. The transsexual usually have an aversion to their biological sex can not be characterized transsexuality as a sexual orientation. There is no parental rights in law that the sex reassignment surgery, but this was made possible through Resolution 1.955/2010 of the Federal Council of Medicine in public health, provided there is a diagnosis of transsexuality. The transsexual in pursuit of their rights often faced with a family that discriminates and justice that depersonalize, since both do not recognize them, leaving it to the margins of society, thereby infringing the fundamental rights and the rights of personality of him. Only with the struggle for recognition, theory created by Hegel, magnified by Axel Honnet is that individuals not only achieve recognition of their sexuality within the family, legal and social, through struggles and conflicts, but the possibility of constituting a family through marriage, parental realize the project through adoption or assisted reproduction, etc., and consequently the happiness that comes from the affection that permeates the family environment and the recognition of such a family unit, as well as project completion parental this, or family transparental.

KEY-WORDS: Recognition. Happiness. Transsexuality. Parenthood.

1 INTRODUÇÃO

A análise da sexualidade humana é de extrema importância e enseja inúmeras controvérsias e envolve três dimensões distintas, como as orientações afetivas sexuais, os sexos e os gêneros, sendo que este último compreende a expressão de gênero, o papel de gênero e a identidade de gênero.

Para a realização desta pesquisa foi utilizada a Teoria do Reconhecimento elaborada por Hegel que posteriormente foi ampliada por Axel Honnet, que teve como intuito examinar como ocorre o reconhecimento social dos indivíduos.

Foi analisado ainda que é por intermédio da identidade de gênero que os indivíduos se identificam ou não pelo seu sexo biológico, uma vez que o gênero diferencia-se do sexo. E no caso do transexual há um conflito entre o sexo biológico, que é determinado cromossomicamente com o gênero de sua psique. Também foi abordado o fato deles se sentirem hetero e não homossexuais, por isso muitos realizam a cirurgia de redesignação sexual, do qual não há previsão legal.

Hodiernamente, o afeto é o elemento propulsor das entidades familiares, inclusive da transparental, que deve ter os seus direitos resguardados, permitindo assim que os entes familiares sejam felizes e possam realizar o seu projeto parental.

Por fim, foi utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto, bem como da legislação pertinente.

2 TRANSEXUALIDADE

A sexualidade humana envolve três dimensões que são distintas, como as orientações afetivas sexuais, os sexos e os gêneros, sendo que este último compreende a expressão de gênero, o papel de gênero e a identidade de gênero.

A expressão de gênero é a forma pelo qual um indivíduo proclama a forma de um determinado estado social de ser homem ou mulher, ou seja, como essa pessoa se veste, se comporta e se apresenta perante a sociedade.

Para Jaqueline Gomes de Jesus a expressão de gênero pode ser definida como a forma em que a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com as expectativas da sociedade em relação àquele gênero, dependendo da cultura da qual a pessoa está inserida.[1]

Essa expressão de gênero não influencia a orientação afetiva sexual, tampouco está relacionada ao sexo, enquanto determinismo imposto pela heteronormatividade compulsória.

Já o papel de gênero compreende as atitudes, as posturas e outros modos de agir de uma determinada pessoa.

Segundo Miram Pilar Grossi o sentido de papel neste contexto é o que "se usa no teatro, ou seja, uma representação de um personagem. Tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em determinada cultura é considerado papel de gênero. Estes papéis mudam de uma cultura para outra."[2]

Portanto, os papéis de gênero são realizados a partir de modelos pré-determinados pela sociedade, ou seja, por padrões estabelecidos do que é ser homem e mulher.

Já a identidade de gênero consiste no que cada indivíduo entende acerca do gênero do qual pertence, ou seja, se é masculino ou feminino.

Denota-se que é por intermédio da identidade de gênero que os indivíduos se identificam ou não com o seu sexo biológico, uma vez que o gênero diferencia-se do sexo, sendo este construído biologicamente pelos cromossomos "X" e "Y"[3], e aquele arquitetado pela cultura, pela sociedade e principalmente no seio familiar.

---

[1] JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero*: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original_ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 7 set. 2013.

[2] GROSSI, Miriam Pilar. Identidade de Gênero e Sexualidade. *Antropologia em primeira mão***.** v. 4, 1999, p. 6.

[3] CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (org.). *Sexualidade, gênero e desafios bioéticos.* São Caetano do Sul: Difusão. 2011. p. 46.

Pode-se citar como exemplo, os transexuais que são pessoas distintas pelo desejo compulsivo de modificar o seu sexo biológico em conformidade com o seu gênero psicossocial.

Há portanto, na hipótese acima um conflito entre o sexo biológico, que é determinado cromossomicamente com o gênero de sua psique. Observa-se ainda que na puberdade, ao tomar conhecimento de sua sexualidade, o transexual depara-se com um grande conflito interior caracterizado na maioria das vezes pelo repúdio aos órgãos sexuais, além da discriminação que sofre no próprio âmbito familiar em decorrência de que não se enquadra nos padrões exigidos pela heteronormatividade, ou seja, se apresenta em dissonância com o sexo biológico.[4]

Tereza Rodrigues Vieira afirma que:

> Nestes casos a evolução da identidade sexual não seguiu a via correta, tendo ocorrido uma justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico (...). Esta adequação lhe é imposta de modo irreversível, escapando ao seu livre-arbítrio.[5]

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a transexualidade é considerada um transtorno de identidade de gênero, como consta no Cadastro Internacional de Doenças - CID 10, em sua seção F64.0, sendo uma das variações da sexualidade humana segundo a qual o indivíduo possui um "sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e a vontade extremada de reversão sexual" [6]. Ressalte-se que alguns transexuais preservam os órgãos genitais, apesar de realizarem todas as outras modificações, como por exemplo, a utilização de hormônios, a mastectomia, o implante de silicone, dentre outras.

Acrescente-se que a transexualidade é a discrepância do sexo com o gênero, ou seja, um indivíduo nasce com o cariótipo XY (macho), do gênero masculino, entretanto, entende-se como do gênero feminino.

Nesse sentido, Ana Paula Ariston Barion Peres ensina que:

> Embora se sinta pertencente ao outro sexo, o seu corpo espelha uma realidade diversa, e é com base no seu sexo anatômico que a sociedade lhe atribui um papel sexual e espera que ele, nesses moldes, o desempenhe. Esse papel socialmente aceitável, contudo, se torna intangível para essa pessoa.[7]

---

[4] SZANIAWSKI, Elimar. Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

[5] VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à mudança de sexo do transexual. *Revista Jurídica Consulex*. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul. 2004.

[6] SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 53.

[7] PERES, Ana Paula Ariston Bario. *Transexualismo*: O direito a uma nova identidade sexual. 1 ed. São Paulo:

Por se sentirem do gênero que não o do sexo imposto na hetero norma, os transexuais consideram que as relações afetivo sexuais com seus parceiros são hetero e não homossexuais,[8] pois a orientação afetiva sexual dá-se pelo gênero e não pelo sexo.

Frise-se que a transexualidade não se confunde com a travestilidade, uma vez que esta se caracteriza pela vestimenta do gênero, ou seja, a expressão do gênero. O travesti não tem aversão ao seu sexo biológico, e também não é uma orientação afetiva sexual, pois esta são a heterossexualidade, a homossexualidade, a pansexualidade, a bissexualidade e a assexualidade.

Já o transexual repudia na maioria das vezes o seu sexo biológico e a manutenção deste gera à depressão e consequentemente o suicídio em razão do intenso sofrimento psíquico[9]. Para alguns transexuais a cirurgia de redesignação sexual é apenas a adequação a uma condição existente por já se considerar pertencente ao gênero oposto e para cessar o conflito existente entre a sua mente e o seu corpo.[10]

No Brasil não há lei que discipline a cirurgia de redesignação sexual, mas esta se tornou possível por intermédio da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, a cirurgia é permitida, inclusive na rede pública de saúde, desde que haja o diagnóstico de transexualidade, assinado por uma equipe multidisciplinar e um acompanhamento de dois anos, onde o indivíduo, maior de vinte e um anos, se submeta a essas condições, apurando que o mesmo tem condições psíquicas para a redesignação.

O indivíduo diagnosticado como transexual apresenta características como: 1) desconforto com o sexo biológico; 2) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo/gênero oposto; 3) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos e 4) ausência de outros transtornos mentais.[11]

Renovar, 2001, p.104.

[8] ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades "impensáveis": pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: *Horizontes Antropológicos*. v.12, n. 26 Porto Alegre jul./dez. 2006

[9] ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. *Transexualidade:* corpo, subjetividade e saúde coletiva. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 out. 2011.

[10] CONSELHO Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> . Acesso em: 14 mar. 2013.

[11] ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. *Transexualidade*: corpo, subjetividade e saúde coletiva. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 out. 2011.

A cirurgia de transexuais MtF (Male-to-Female Transexual)[12] consiste na amputação peniana para a feitura de uma vulva, além da implantação de silicone e a aplicação de hormônios femininos. Já na cirurgia FtM (Female-to-Male Transexual)[13] há a amputação dos seios e a preparação de um órgão genital masculino artificial.

Entretanto, o tratamento cirúrgico é necessariamente precedido de parecer unânime dos profissionais que compõem o corpo clínico que conclua pela irreversibilidade da identidade de gênero do transexual e reconheça a "supremacia do fator psicossocial na composição do sexo"[14].

Ressalte-se ainda que o prenome do transexual é uma etapa a ser vencida pelo mesmo para que possa haver harmonia com a sua aparência, independentemente da transgenitalização.

Silvio de Salvo Venosa informa que muitos transexuais já obtiveram judicialmente a modificação de seus documentos sem que houvesse a redesignação sexual em decorrência de que o registro público deve espelhar a realidade, segundo o princípio da veracidade. E a mudança de nome deve seguir o mesmo princípio, mesmo porque a própria legislação permite que se adicione o nome pelo qual a pessoa é conhecida[15].

Caio Mario Pereira argumenta que "obviamente a mudança de sexo e de nome é caso excepcional e justifica a alteração no registro civil"[16].

O transexual na busca de seus direitos depara-se *a priori* com uma família que o desqualifica e com uma justiça que o despersonaliza, uma vez que ambos não os reconhecem, deixando-o a margem da sociedade, onde ocorre a violação de direitos fundamentais e dos direitos da personalidade daquele.

Assim, o transexual deve ser protegido com base nos princípios constitucionais da autonomia da vontade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, respeitando a sua autodeterminação, que acaba por assegurar a redesignação sexual, proporcionando a realização plena deste indivíduo, até porque determina o inciso IV, do art. 3º da Constituição Federal que um dos objetivos da República é promover o bem estar de todos, do qual pressupõe o direito à felicidade, efetivando também os direitos da personalidade também dos transexuais.

---

[12] Masculino para o Feminino transexualidade. (tradução livre)
[13] Feminino para o Masculino transexualidade. (tradução livre)
[14] VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à mudança de sexo do transexual. *Revista Jurídica Consulex*. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul/2004
[15] VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil***.** 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 149.
[16] PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reforma do Direito Civil, *Revista De Direito Civil***.** v. 58, out-dez. 1991, p.25.

3 DA TEORIA DO RECONHECIMENTO

Ao nascerem, em sua maioria, os indivíduos se encontram em constantes descobertas dentre elas, a família, entidade no qual deve predominar o afeto, lugar este onde serão desenvolvidas as primeiras noções do reconhecimento humano.

Posteriormente ao se desenvolver por intermédio do direito esse mesmo individuo passa por um processo de conquistas que formarão a sua personalidade, para então chegar a última fase que seria a inclusão na sociedade, exercendo o papel a que se destinou, prosseguindo assim com o ciclo do reconhecimento ao constituir uma nova família.

É nesse sentido que Hegel desenvolveu a teoria do reconhecimento, onde sistematizou o conceito de luta social, inovadora para sua época criticando o modelo Hobbesiano de estado de natureza, evidenciando assim o conflito prático entre os sujeitos, que proporciona um movimento ético no interior do contexto social da vida.[17]

Axel Honneth leciona que:

> [...]a convicção de que resulta de uma luta dos sujeitos por reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidora de liberdade; trata-se da pretensão do indivíduos ao reconhecimento intersubjetivo de sua identidade, inerente à vida social desde o começo na qualidade de uma tensão moral que volta a impedir para além da respectiva medida institucionalizada de progresso social e, desse modo, conduz a pouco a um estado de liberdade comunicativamente vivida, pelo caminho negativo de um conflito a se repetir de maneira gradativa.[18]

A estrutura exemplifica as visões que Hegel elaborou para sistematizar as formas de reconhecimento.[19]

Objeto de Reconhecimento / Modo de reconhecimento	Indivíduo (carências concretas)	Pessoa (autonomia formal)	Sujeito (particularidade individual)
Intuição (afetivo)	Família (amor)		
Conceito (cognitivo)		Sociedade civil (direito)	
Intuição intelectual (afeto que se tornou racional)			Estado (Solidariedade)

[17] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 37

[18] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 30

[19] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 60

A busca de Hegel era delinear, determinar e localizar o que impulsionava os indivíduos em sociedade. O que movimenta uma pessoa em sociedade? O que faz o sujeito ser o que ele é? Esses foram alguns dos questionamentos que levaram Hegel a elaborar sua teoria. Foi pioneiro ao trabalhar com a ideia de luta, conflito, bem como a dialética entre os opostos.[20]

Para Hegel o conflito acontece dentro do indivíduo, como o mesmo se vê convivendo em sociedade. A luta pela sobrevivência é o motor que impulsiona o indivíduo em sociedade, entendendo assim o conceito de luta como uma dialética metafísica da compreensão do que significa o mundo. Com a proposta objetiva de reconhecimento por intermédio dos "modos" tidos por Hegel, a luta para o "ser" estar reconhecido no mundo é a regra de transformação de sua natureza.[21]

Ressalte-se que os indivíduos tem carências concretas, que seria a construção do *self*[22], sendo assim expresso: tenho carência em me proclamar como indivíduo, singular e único, o que demonstra que as pessoas necessitam ser reconhecidas pelos outros, e esse reconhecimento ocorre principalmente no campo afetivo, ou seja, nas famílias.

Para Axel Honneth,

> Cada um é igual ao outro justamente aí onde está oposto a ele; ou o outro, por aquilo que lhe é outro, é ele mesmo'. Mas esse experiência recíproca do saber-se-no-outro só se desenvolve até chegara a uma relação de amor real na medida em que é capaz de tornar-se um conhecimento das duas partes, intersubjetivamente partilhado; pois só quando todo sujeito vem a saber de seu defrontante que ele 'igualmente se sabe em seu outro' e 'para mim'. Para designar essa relação mútua de reconhecer-se-no-outro, Hegel emprega [...] o conceito de 'reconhecimento': na relação amorosa, escreve ele em uma nota marginal, é o 'si não cultivado, natural', que é 'reconhecido'.[23]

Ao falar de amor, Hegel relaciona como a primeira fase do reconhecimento humano, no âmbito familiar, onde inicia-se a fase do modo afetivo intuitivo, todavia nem sempre isso ocorre, ou seja, pode ocorrer que não haja o processo de reconhecimento na família, podendo

---

[20] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 39

[21] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 39

[22] A palavra *Self é empregada aqui com o sentido de* EU, a própria pessoa, personalidade. (TAYLOR, Charles. *As fontes do self.* São Paulo: Loyola, 1997)

[23] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 77.

o mesmo ser iniciado na segunda fase que seria no âmbito do direito.[24]

Já em relação à autonomia formal cognitiva o indivíduo precisa ser reconhecido como pessoa, sujeito de direito, capaz de praticar os atos da vida civil. Tem-se ai a autonomia da forma de reconhecimento cognitivo, no âmbito do direito, o reconhecido pessoa de direito, seu trabalho, sua personalidade. Com esse modo cognitivo, Hegel elucida no âmbito do reconhecimento o que é pessoa.[25]

Segundo Axel Honneth,

> [...] o direito representa uma relação de reconhecimento recíproco através da qual cada pessoa experiência, como portadores das mesmas pretensões, o mesmo respeito, ele não pode servir justamente como um médium de respeito da biografia particular de cada indivíduo; pelo contrário, uma tal forma de reconhecimento, de certo modo individualizada, pressupõe ainda, além da operação cognitiva do conhecimento, um elemento da participação emotiva que torna experienciável a vida do outro como uma tentativa arriscada de autorrelação individual.[26]

Axel Honneth descreve que no âmbito da família, do estado, da sociedade, da solidariedade, da eticidade e das pessoas, é necessário afirmar que o indivíduo é reconhecido por seu projeto de vida, nomeando assim intuição intelectual. Os homens conscientes reconhecem as pessoas por seus méritos particulares. Mas quem reconhece esses feitos? A sociedade. O *Self* precisa dessa dimensão, isso que lhe dá sentido a vida.[27]

Nesse sentido Axel Honneth leciona:

> Um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser talhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de "reconhecimento" representa para isso um meio especialmente apropriado porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de integração social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido.[28]

---

[24] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 79.
[25] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 39
[26] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 105.
[27] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 87
[28] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 108.

Axel Honneth desenvolve uma nova estruturação das relações de reconhecimento, aplicando a sociologia, a psicologia e a filosofia, ampliando assim o campo de estudo do "reconhecimento". Instrumentaliza que a luta por reconhecimento é uma categoria fundamental de eticidade, que cada indivíduo luta por seu próprio reconhecimento e consequentemente o do outro,[29] formando assim um ciclo de reconhecimentos.

Quando se analisa em separado os modos de reconhecimento, a ampliação deste nas formas elaboradas por Axel Honneth, a gramática dos conflitos sociais é uma luta por reconhecimento, desde a dedicação emotiva, passando pela autorrelação, as formas de desrespeito e chegando a componentes ameaçados da personalidade. Essas estruturas demonstram que o sujeito busca evoluir em toda a sua jornada.[30]

Axel Honneth usa da psicologia de George Herbert Mead para exemplificar a personalidade própria do indivíduo.[31]

Segundo George Herbert Mead:

> O conceito de 'EU' deve ser referido à instância na personalidade humana responsável pela resposta criativa aos problemas práticos, sem poder jamais entrar como tal, porém, no campo de visão; no entanto, em sua atividade espontânea, esse 'EU' não só precede a consciência que o sujeito possui de si mesmo do ângulo de visão de seu parceiro de interação, como também se refere sempre de novo as manifestações práticas mantidas conscientemente no 'ME' comentando-as.[32]

No viés do respeito cognitivo, os direitos são as ambições individuais do qual o individuo pode estar seguro que o outro a satisfará.[33] Axel Honneth observa ainda que a dignidade está estritamente ligada ao direito e que é o nexo até o reconhecimento, como *status* de membro da sociedade.[34]

A luta pelo reconhecimento e a aplicação da teoria crítica do direito, propiciou várias possibilidades, vários modos de reconhecimento "[...] na medida em que todo membro de uma sociedade se coloca em condições de estimar a si próprio, dessa maneira, pode se falar

---

[29] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 108.
[30] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 108.
[31] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 56.
[32] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 130.
[33] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 137.
[34] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 156.

então de um estado pós-tradicional de solidariedade social."[35]

Observa que a teoria do reconhecimento ampliada por Axel Honneth, não demonstra somente o que movimenta o indivíduo em sociedade, mas sim quais os estágios de reconhecimento e suas relações sociais se localizam, possibilitando analisar as violações sociais que uma determinada classe se encontra.[36]

Já ao aplicar-se à teoria do reconhecimento às famílias homoafetivas deve-se fazer então uma analise do reconhecimento do homossexual segundo a teoria hegelina, desde a família de sua origem (nascimento) até a de sua formação, onde os modos de reconhecimento de Hegel e Honneth demonstram não só uma luta pelo reconhecimento, mas sim a procura pela concretização da felicidade.[37]

Por fim, o afeto figura como combustível para manter o motor do reconhecimento e por consequência a felicidade faz-se presente nesta jornada em busca de um espaço na sociedade.

4 DO AFETO COMO VALOR JURÍDICO

O afeto é um fato jurídico que permite que haja relações intersubjetivas entre as pessoas, além de constituir relações jurídicas como por exemplo a formação das famílias mmonoparentais, homoafetivas, a instituição da filiação oriunda da adoção, modificar, como as relações de namoro para casamento, extinguir, como a destituição do poder familiar, a instituição da filiação socioafetiva em detrimento da biológica, dentre outras.

Hodiernamente, o afeto está entre os direitos da personalidade e passou a ser reconhecido como valor jurídico, decorrente dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Na época greco-romana, a família foi considerada uma unidade religiosa e econômica. Mas com o advento da revolução industrial, ela perdeu tais caracteristicas e se tornou uma instituição em que os entes familiares passaram a se respeitarem e a se unirem por afeto prestando assistência, moral, matéria, etc. Com a revolução sexual advinda pela utilização da pílula, do divórcio, da entrada da mulher no mercado de trabalho e da sua emancipação oriunda da igualdade constitucional entre os sexos, a união entre homem e

---

[35] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 210.
[36] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 108.
[37] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 38.

mulher, o afeto passou a ser o elemento legitimador das relações entre os indivíduos e não mais a procriação.

Pode-se afirmar que as famílias passaram a se formar pela "aproximação espontânea, cultivada reciprocamente" [38] o que foi materializado no próprio Preâmbulo da atual Constituição Federal que estabeleceu a formação de "um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]".[39]

Os pais não interferem mais na escolha dos nubentes dos filhos e a liberdade na constituição familiar fez com que o afeto se torna-se um valor jurídico. Para Maria Berenice Dias, "o amor está para o Direito de Família assim como o acordo de vontade está para o Direito dos Contratos".[40]

Embora o afeto não esteja tutelado expressamente, ele pode ser visualizado nos seguintes artigos: na igualdade entre os filhos, (art. 227, § 6º da Constituição Federal); na adoção; no reconhecimento da união estável (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal); na família monoparental (§ 4º, art. 226 da Constituição Federal); na família homoafetiva (art. 2º da Lei nº. 11.340/2006); na liberdade do planejamento familiar (§ 7º, art. 226 da Constituição Federal); no exercício da paterentalidade responsável (arts. 244 e seguintes do CP e 22 e seguintes do ECA); nas imposição de sanções em decorrência do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, Lei 8.069/1990); na impossibilidade de perda do bem de família para conservação da unidade familiar (art. 1º, da Lei 8.009/1990); na previsão no Código Penal dos crimes contra a assistência familiar (art. 244 e seguinte, CP); na garantia de que, na colocação de menor em família substituta, a afetividade será considerada, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§ 3º do art. 28 da Lei 8.069/1990); no dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal), etc. Denota-se, então que o afeto é um valor fundamental que deve ser observado quando da aplicação da lei.[41]

Pode-se afirmar que o afeto está intimamente ligado aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, porque permite o pleno desenvolvimento da pessoa.

---

[38] CASTRO, Leonardo. Precedente perigoso. O preço do abandono afetivo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10696>. Acesso em: 05 mar. 2010.

[39] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.

[40] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[41] CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. Do afeto como valor jurídico. In: X*IX Encontro Nacional do Conpedi* - Fortaleza, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

O princípio da solidariedade está previsto no inc. I do art. 3º da Constituição Federal, entre os objetivos fundamentais da República e corresponde ao compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras em atitudes, sentimentos, fraternidade e reciprocidade.[42]

Já o princípio da dignidade da pessoa humana disciplinado no inc. III do art. 5º da Constituição Federal pode ser definido como a consciência que o ser humano tem de seu próprio valor[43], o privilégio de ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência, vida, corpo ou saúde, e de usufruir de um âmbito existencial característico seu. Da dignidade da pessoa humana surgem outros direitos como o da igualdade, o da garantia, o da autonomia da vontade e o da não imposição de condições subumanas de vida.[44]

O afeto promove a formação moral, social e psicológica do indivíduo assegurando assim a sua dignidade e autoestima,[45] sendo assim uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade.

Para Adriano de Cupis existem direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo. [46]

O afeto foi consagrado internacionalmente através da Organização das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)[47], na Declaração Sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (1986)[48], e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989).[49]

---

[42] DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

[43] CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 42.

[44] NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. *O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst 0019. htm>. Acesso em: 20 set. 2005.

[45] Para Jean Piaget, epistemólogo suíço, é incontestável que o afeto desempenha papel essencial no desenvolvimento e funcionamento da inteligência. Sem afeto não haveria interesse, nem necessidade, nem motivação; e, consequentemente, perguntas ou problemas nunca seriam colocados. A afetividade é uma condição necessária na constituição da inteligência (PIAGET, Jean. *The relation of affetivity to intelligence in the mental development of the child*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/faced/slomp/edu 01136/piaget-a.htm>. Acesso em: 2 abr. 2010.)

[46] CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004. p. 24-25.

[47] Princípio VI - Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.
A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afecto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. (DECLARAÇÃO dos direitos da criança. Disponível em: <http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 12 set. 2013.)

[48] DECLARAÇÃO Sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrinSocJurRelProtcrian.html>.

Conclui-se que o afeto é um fato jurídico que foi elevado à condição de princípio jurídico, sendo um elemento caracterizador de qualquer entidade familiar, constituindo-se em um mínimo necessário para o desenvolvimento pleno de todos entes familiares.

5 DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARENTALIDADE

A família segundo a antropologia é composta de vários elementos que a compõe dependendo da cultura que pertença segundo William N. Stephens,[50] como por exemplo: a residência comum, a cooperação econômica, a finalidade de reprodução, o relacionamento sexual, a presença de filhos que coabitam, o ritual de matrimônio, os direitos e deveres de paternidade, que ainda que não estejam todos presentes em uma família para caracterizá-la, esta jamais deixará de ser uma entidade familiar. [51]

Esses elementos podem estar presentes na integralidade ou parcialmente, nas famílias tradicionais ou também nas famílias transafetivas.

Segundo o art. 3º do Estatuto das Famílias do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, a família pode ser definida como " […] toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades."[52]

A partir desta concepção pode-se afirmar que há diversas entidades familiares, e dentre elas pode-se citar aquela que é formada por um ou por dois transexuais. A família transexual não se distingue da família tradicional, uma vez que o indivíduo transexual é do gênero oposto à do parceiro, não caracterizando assim uma família homoafetiva.

Por se sentirem "mulheres" ou "homens", os transexuais em sua maioria consideram que suas relações afetivo sexuais com parceiros homens ou mulheres são heterossexuais e não homossexuais. Assim, para os casais transexuais, o relacionamento deles é heterossexual, porque o que importa não é o sexo biológico, mas os papéis de gênero que cada um exerce no seio familiar, havendo assim uma similitude com as famílias tradicionais.[53]

Acesso em 12 set. 2013.

Em todas as questões relativas ao cuidado de uma criança por pessoas que não sejam seus próprios pais, os interesses da criança, em particular sua necessidade de receber afeto e seu direito à segurança e aos cuidados contínuos, devem ser a consideração fundamental.

[49] A Constituição de 1988 incorporou o Direito Internacional por meio dos §§ 2º e 3º do art. 5 da Constituição Federal. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.)

[50] STEPHENS, W. La família em uma perspectiva transcultural. In: NIETO, J. A. (Org.). Antropología de la sexualidad y diversidad cultural. Madrid: Talasa, 2003. p. 59.

[51] STEPHENS, W. La família em uma perspectiva transcultural. In: NIETO, J. A. (Org.). Antropología de la sexualidad y diversidad cultural. Madrid: Talasa, 2003. p. 59.

[52] IBDFAM. *Estatuto das Famílias*. Porto Alegre: Magister, 2007, p. 23.

[53] DIAS, Maria Berenice. *De quem sou filho*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/904/De+quem+sou+filho%3F >. Acesso em: 12 set. 2013.

Em decorrência da afirmação acima pode-se afirmar que os transexuais assumem papéis parentais distintos, assim como nas famílias heterossexuais, ou seja, como a heteronormatividade impôs ao longo dos anos. O transexual MtF (Male-to-Female Transexual) exerce uma função materna e não paterna, sendo esta desempenhada pelo companheiro. Diferentemente das uniões homoafetivas, onde os papéis serão pai/pai e mãe/mãe.

Para Maria Berenice Dias:

> As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não-previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável.[54]

As uniões transexuais não configuram uniões homoafetivas desde que o transexual consiga que os seus documentos sejam alterados quanto ao nome e ao sexo. Ressalte-se que a cirurgia de redesignação sexual não é mais requisito para que haja a alteração do prenome, ficando somente a cargo do poder judiciário decidir acerca da mudança de nome e de sexo, observando todos os procedimentos da Resolução n.º 1.955/2010. Todavia, com a possibilidade da concretização do projeto homoparental pela aprovação da união estável homoafetiva palo Supremo Tribunal Federal em 5 de maio de 2011 na ADI 4277[55] e ADPF 132[56], as transexuais que não obtiveram o reconhecimento do direito à readequação do nome e sexo nos documentos oficiais acabaram se beneficiando, mesmo não se enquadrando na hetero norma, quando do reconhecimento da mudança nos documentos oficiais.

Segundo Michelle de Souza Borges:

> Nesta linha de raciocínio destaca-se o tema aqui proposto, trata-se da análise relativa à autonomia corporal do transexual refletindo na sua escolha: se submeter ou não à cirurgia de redesignação sexual e mesmo assim ter seu nome e sexo alterado no assento de nascimento. Percebe-se que novos fatos

---

[54] DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva e seus direitos.* Disponivel em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 6 set. 2013.

[55] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F42>. Acesso em: 6 set. 2013.

[56] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF n.º 132*. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 set. 2013.

> não deixam de surgir e com isto elucidações, possibilidades e indagações, principalmente na ordem jurídica.[57]

A sexualidade humana não se restringe somente à padrões heteronormativos no tocante à transexualidade. Há transexuais com orientação bissexual, homossexual, assexual e pansexual, possibilitando assim diversas configurações familiares.

Logo, a transparentalidade se fundamenta na igualdade prevista no art. 5º da atual Constituição Federal e no livre planejamento familiar do § 7º do art. 226 da mesma Constituição e na Lei do planejamento familiar 9.263/1996[58].

O discurso dos transexuais acerca da capacitação para a parentalidade é o mesmo de qualquer outra pessoa com orientação sexual diversa desta e se desenvolve no sentido de demonstrar que são possuidoras de um "instinto materno" quando trans-mulher ou "instinto paterno" quando se trata de trans-homem. Este instinto foi legitimado por experiências anteriores, ou seja, por meio de cuidados maternais/paternais com outro entes familiares ou não, sendo "instintivo", comprovando assim capacidade para o exercício parental.[59]

A transparentalidade é complexa porque apresenta um leque de possibilidades e fundamenta-se na igualdade, no livre planejamento familiar e na dignidade da pessoa humana, onde a formação familiar ocorre por afeto.

O direito ao planejamento familiar está previsto no art. art. 226, § 7º da Constituição Federal, na Lei de Planejamento Familiar n.º 9.263/1996 e no art. 1.565, § 2º do Código Civil e deverá ser praticado de forma livre observando, contudo os princípios da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana. A realização do projeto parental independe do estado civil, da orientação afetiva sexual, do gênero, da identidade de gênero, da expressão de gênero e do papel de gênero.

O planejamento familiar é um direito fundamental e um direito da personalidade e qualquer ato que o impeça ou dificulte sua realização pode-se considerar uma afronta à dignidade humana e consequentemente à Constituição Federal.

Para a efetivação do projeto transparental, faz-se necessário a criação de políticas públicas de promoção familiar, que não enfatizem apenas o aspecto reprodutivo, mas a importância do exercício da paternidade responsável.

---

[57] BORGES, Michelle de Souza. *Direito à identidade: o transexual e sua autonomia corporal*. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/artigos/842/Direito+à+identidade%3A+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+>. Acesso em: 6 set. 2013.

[58] BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 5 set. 2013

[59] DIAS, Maria Berenice. *De quem sou filho?* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/904/De+quem+sou+filho%3F>. Acesso em: 6 set. 2013.

5.1 DA ADOÇÃO

A Lei de adoção n.º 12.010/2009, alterou o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao instituto da adoção no direito pátrio. Não fez qualquer menção a adoção por casais homossexuais, embora haja decisões favoráveis.[60]

Quanto a adoção transparental, não há qualquer problema, porque com a readequação sexual e alteração do prenome o transexual não encontrará nenhum óbice ao se habilitar caso omita tal fato, porque estará inserido nos padrões heteronormativos, desde que preencha os requisitos legais.

Ressalte-se que a decisão do STF de equiparação à uniões homoafetivas à entidade familiar pôs fim as controvérsias quanto a possibilidade de pessoas com orientação afetiva sexual diversa da hetero adotar, quando reconheceu os mesmos efeitos da união estável para a união homoafetiva, possibilitando também aos transexuais que não obtiveram na justiça à alteração do nome e do sexo, a possibilidade de adotarem, lembrando que a cirurgia não é mais um requisito para a alteração.

5.2 DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O crescimento da prática da reprodução humana assistida no Brasil apresenta uma trajetória semelhante à de outros países, ou seja, decorre inúmeras controvérsias quando da realização do projeto parental.

A reprodução humana assistida consiste no gênero, e as suas principais espécies são: a inseminação artificial heteróloga, a fertilização *in vitro* e a maternidade substitutiva.

A inseminação heteróloga se caracteriza pela utilização de gametas que não são do próprio casal. No caso dos transexuais, alguns optam por não retirarem os órgãos reprodutores e conservarem para a procriação futura, possibilitando a utilização de tal técnica.

É nos gametas que se localizam a carga genética, e nesta técnica necessariamente haverá a participação de um gameta doado, assim sendo, a criança em nenhuma hipótese terá a totalidade do DNA de seus pais.

Na referida técnica, poderá ser utilizado um gameta de um doador, e o outro de um dos pais, deste modo, a criança terá 50% do DNA do doador, e 50% do DNA do pai, ou da

---

[60] ADOÇÃO homoparental. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2#t>. Acesso em: 12 set. 2013.

mãe. Ou, poderão ser utilizados os dois gametas de doadores, desta forma, a criança terá a totalidade do DNA dos doadores.

O que se tem atualmente é que o projeto parental está vinculado ao direito à intimidade e à liberdade das pessoas, sendo que o Estado deve disponibilizar as condições para que as pessoas possam buscar superar os seus obstáculos, tendo condições de organizar sua vida reprodutiva, de gerar filhos, tendo como pressuposto o respeito à autonomia e a responsabilidade parental, sendo este o reconhecimento dos direitos reprodutivos, ainda que gerados pela utilização das técnicas de reprodução humana assistida.

Valéria Silva Galdino Cardin e Andryelle Vanessa Camilo afirmam "que a reprodução assistida é a designação genérica das técnicas de fertilização em laboratório, sendo a mais tradicional à fertilização *in vitro*."[61]

A inseminação *in vitro* consiste na técnica de fecundação extracorpórea na qual o óvulo e o espermatozóide são previamente retirados de seus doadores e são unidos em um meio de cultura artificial localizado em vidro especial.

Na maternidade substitutiva, a resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 2.013/2013 autoriza o uso desta técnica, limitando-a ao parentesco até quarto grau, ou mediante uma terceira pessoa, desde que autorizada, e que não haja cunho lucrativo ou comercial.

Valéria Silva Galdino Cardin e Letícia Carla Baptista Rosa asseveram:

> Nem sempre o casal homoafetivo recebe o apoio de familiares que se disponibilizem a realizar esse ato com fim altruístico; acaba por isso, recorrendo à 'barriga de aluguel', o que nesse caso deveria ser permitido, por quanto a gestante está cedendo apenas o 'involucro' para que o feto se desenvolva e esse casal possa realizar o seu projeto parental."[62]

Existem duas espécies de maternidade substitutiva, sendo uma delas considerada total, quando a cedente do útero gera um embrião com o material genético proveniente de terceiros e a parcial, quando esta concebe um embrião que contém seu material genético, cedendo seu óvulo para fecundação.

6 DA FELICIDADE COMO UMA DAS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DA TRANSPARENTALIDADE

---

[61] CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: X*VIII Congresso Nacional do Conpedi* - São Paulo, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

[62] CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na união homoafetiva**.** In: *XX Encontro Nacional do Conpedi* - Belo Horizonte, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

A felicidade é um conceito ainda complexo para o direito, porque determinar se um indivíduo é feliz ou não baseando-se em estatísticas ou até mesmo em padrões comportamentais faz com que esta análise ainda figure como utópica.

Todavia, o reconhecimento humano é uma realidade e um desejo almejado por todos que faz com que as pessoas se tornem felizes. Sentir-se reconhecido independentemente do modo pelo qual a pessoa é, faz com que o ser humano encontre o seu espaço na sociedade.

A família tem um papel imprescindível para o reconhecimento do individuo e seria a primeira fase segundo a teoria hegeliana para a obtenção daquele, para depois obter da sociedade e do direito, tornando-se assim autoconfiante se recebeu afeto durante o seu desenvolvimento no seio familiar, tornando-se autoconfiante e feliz.

Segundo José Carlos Teixeira Giorgis:

> É que o amor e o afeto independem de sexo, cor ou raça, sendo preciso que se enfrente o problema, deixando de fazer vistas grossas a uma realidade que bate à porta da hodiernidade, e mesmo que a situação não se enquadre nos moldes da relação estável padroniza, não se abdica de atribuir à união homossexual os efeitos e natureza dela.[63]

A atual Constituição Federal, em seu art. 226, reconheceu o pluralismo das entidades familiares, dentre elas à família homoafetiva. Para Paulo Luiz Neto Lobo, o conceito constitucional de família abrange *qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade*.[64] Assim, observa-se que a proteção à família se dá por meio de uma cláusula geral, e, portanto, todas as entidades familiares, mesmo que não expressamente elencadas, estão albergadas.

Enézio de Deus Silva Júnior assevera que, nesse contexto, a liberdade de orientação afetiva sexual das pessoas permite-lhes a constituição familiar conforme o vínculo afetivo que mais lhes realize. Segundo a concepção eudemonista da família, sua manutenção deve voltar-se para o desenvolvimento pessoal, em busca da felicidade de cada um de seus membros. [65]

Segundo Maria Berenice Dias:

---

[63] GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de família contemporânea.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 295.

[64] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 14 jan. 2010.

[65] SILVA JÚNIOR. Enézio de Deus. Adoção por casais homossexuais. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 30 jun/jul, 2005. p. 130.

> Neste âmbito, considerando que o fim do Estado é promover o bem de todos, e se todos perseguem a felicidade, só acessível por meio de uma relação a dois, nítido o interesse da Constituição Federal em pontificar: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". A própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de outros grupos ou dos indivíduos em si mesmos.[66]

Portanto, o que caracteriza uma unidade de pessoas como família não é sua previsão legal, mas o afeto que os une, que é sua força motriz e que lhe concede estabilidade e *status* de família perante a sociedade.

É por intermédio da concretização do projeto parental, do respeito jurídico, social e familiar que os homossexuais têm lutado pelo reconhecimento de suas famílias independente da configuração (monoparental, etc) e esse é o motor que Hegel apresenta em sua teoria, a busca contínua e ininterrupta pelo espaço na solidariedade social.[67]

A felicidade é apresentada como meio pelo qual o reconhecimento se desenvolve e a partir deste ponto pode-se dizer que o afeto na teoria de Hegel é o combustível propulsor deste sentimento ao impulsionar o indivíduo a conviver em família e consequentemente pertencer a uma sociedade e faze-lo sentir-se incluído neste seio social.[68]

Segundo Kelsen:

> (...) o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá- la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social. Nesse sentido Platão identifica justiça à felicidade, quando afirma que só o justo é feliz e o injusto, infeliz.[69]

Essa felicidade social, posteriormente intitulada por Hegel como solidariedade e incluída como modo de reconhecimento humano em que o indivíduo só se reconhece quando o outro o reconhece, formando assim um ciclo de reconhecimentos que pode ser visualizado como o afeto, seja de cunho familiar ou não. É a mola propulsora, ou seja, o elo para a

---

[66] DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual:* O preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 49.
[67] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 108.
[68] HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003, p. 210.
[69] KELSEN, H. *O que é Justiça?*: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução Luís Carlos Borges. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 22.

formação de uma família e a concretização da felicidade desta, independente da orientação sexual.

Para Albornoz:

> A felicidade da superação das fomes humanas, inclusive do respeito aos direitos humanos, que correspondem à idéia da dignidade humana, atualmente é esperança. Mas não é "mera esperança", como algo que se posterga indefinidamente e deva ser classificado entre as ilusões ou, quem sabe, entre as superstições da humanidade. É esperança fundada na realidade, porque o desenvolvimento científico e técnico e a capacidade de produção dos homens já tornou este sonho apto a tornar-se realidade, só sendo necessária a conjunção das condições objetivas com as subjetivas, ou seja, a superação da "estultice culpada", dos enganos e desvios políticos e morais, da decisão humana e da liberdade. Em outros termos, para que a felicidade coletiva possa começar a tornar-se realidade, o desenvolvimento necessário é mais do plano da "vontade política", do aperfeiçoamento cultural e psicológico, do que antes se diria como "espírito", pois as condições materiais estão dadas.[70]

Por fim, a teoria do reconhecimento analisa o afeto no seio das relações familiares transparentais como o meio pelo qual alguns de seus integrantes se relacionam, se reconhecem e lutam por sua felicidade e dos demais familiares.

7 CONCLUSÃO

O tema que foi abordado nesta pesquisa é primordial porque aborda a proteção dos direitos da personalidade quando da manifestação da sexualidade e do direito de se reproduzir enquanto transexual, formando uma família transparental. A transexualidade não é uma orientação sexual.

A identidade de gênero é que permite que o individuo se identifique ou não com o seu sexo biológico, uma vez que é o gênero que se diferencia do sexo. Logo, o transexual apresenta um conflito entre o seu sexo biológico, com o gênero de sua psique.

Os transexuais consideram as suas relações afetivo sexuais com os seus parceiros hetero e não homossexuais, uma vez que entendem que a orientação afetiva sexual dá-se pelo gênero e não pelo sexo.

A transexualidade não se confunde com a travestilidade, porque o travesti não tem aversão ao seu sexo biológico, e ambas não se caracterizam como orientação afetiva sexual.

O transexual repudia na maioria das vezes o seu sexo biológico, realizando a cirurgia de redesignação sexual por se considerar pertencente ao gênero oposto e para cessar o conflito que existente entre a sua mente e o seu corpo.

---

[70] ALBORNOZ, S. G. Ernst Bloch e a Felicidade Prometida. *Revista Possibilidades*, a. 02, n. 5, p. 6-9, 2005. Disponível em: <http://possibilidades.teoros.net/possibilidades5.pdf#page=5>. Acesso em: 25 jul. 2010.

No ordenamento jurídico não há lei que discipline a cirurgia de redesignação sexual, tampouco a alteração do prenome e do sexo no registro, apenas a Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina, que permite a cirurgia.

Para obter o reconhecimento de si próprio e de sua família, o transexual busca o reconhecimento *a priori* no âmbito familiar, onde inicia-se a fase do modo afetivo intuitivo, contudo nem sempre ocorre tal fato. Posteriormente, este individuo busca no direito este processo de reconhecimento e chega até a sociedade, para que esta lhe dê o seu aval. O *Self* necessita e é isso que lhe dá sentido a vida, tornando-o feliz.

Atualmente, o afeto figura entre o rol dos direitos da personalidade e passou a ser reconhecido como valor jurídico e advém dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Uma família necessariamente não precisa conter todas as características apontadas pelos doutrinadores e nem estar inserida nos moldes heteronormativos, basta que prencha alguns requisitos como o respeito, a solidariedade, a cooperação, o relacionamento sexual, o desejo de se reproduzirem, o exercício da paternidade responsável, etc.

A transparentalidade é complexa porque ela pode se apresentar sob vários formatos, com a opção de não ter filhos, a reprodução natural, a assistida em que pode haver a inseminação artificial homologa e heterologa, a cessão de útero e por fim a adoção, desde que haja o exercício da paternidade responsável.

Conclui-se que somente por meio da teoria do reconhecimento é que os entes familiares que compõe a família transparental conseguirão o afeto entre si e com aqueles que o cercam, atingindo a felicidade que é tão almejada por todos os familiares.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO homoparental. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/jurisprudencia.php?a=2#t>. Acesso em: 12 set. 2013.

ALBORNOZ, S. G. Ernst Bloch e a Felicidade Prometida. *Revista Possibilidades*, a. 02, n. 5, p. 6-9, 2005. Disponível em: <http://possibilidades.teoros.net/possibilidades5.pdf#page=5>. Acesso em: 25 jul. 2010.

ARÁN, Márcia; ZAIDHAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. *Transexualidade:* corpo, subjetividade e saúde coletiva. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 out. 2011.

BORGES, Michelle de Souza. *Direito à identidade: o transexual e sua autonomia corporal*.

Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/artigos/842/Direito+à+identidade%3A+o+transexual+e+sua+autonomia+corporal+>. Acesso em: 6 set. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 4277*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400547&tipo=TP&descricao=ADI%2F42>. Acesso em: 6 set. 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF n.º 132*. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 6 set. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out. 2013.

BRASIL. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em: 5 set. 2013

CARDIN, Valéria Silva Galdino; CAMILO, Andryelle Vanessa. Das implicações jurídicas da maternidade de substituição. In: X*VIII Congresso Nacional do Conpedi* - São Paulo, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. Do afeto como valor jurídico. In: X*IX Encontro Nacional do Conpedi* - Fortaleza, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do planejamento familiar e da paternidade responsável na união homoafetiva**.** In: *XX Encontro Nacional do Conpedi* - Belo Horizonte, Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

CASTRO, Leonardo. Precedente perigoso. O preço do abandono afetivo. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1607, 25 nov. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10696>. Acesso em: 05 mar. 2010.

CENEVIVA, Walter. *Direito Constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (org.). *Sexualidade, gênero e desafios bioéticos.* São Caetano do Sul: Difusão. 2011.

CONSELHO Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> . Acesso em: 14 mar. 2013.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DECLARAÇÃO dos direitos da criança. Disponível em: <http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 12 set. 2013.

DECLARAÇÃO Sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrinSocJurRelProtcrian.html>. Acesso em 12 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *A família homoafetiva e seus direitos.* Disponivel em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDlia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 6 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *De quem sou filho?* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/904/De+quem+sou+filho%3F>. Acesso em: 6 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *De quem sou filho*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/904/De+quem+sou+filho%3F >. Acesso em: 12 set. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *União Homossexual:* O preconceito & a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Direito de família contemporânea.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GROSSI, Miriam Pilar. Identidade de Gênero e Sexualidade. *Antropologia em primeira mão***.** v. 4, 1999.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento:* a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

IBDFAM. *Estatuto das Famílias*. Porto Alegre: Magister, 2007.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero*: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.sertao.ufg.br/uploads/16/original_ORIENTAÇÕES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GÊNERO__CONCEITOS_E_TERMOS_-_2ª_Edição.pdf?1355331649>. Acesso em: 7 set. 2013.

KELSEN, H. *O que é Justiça?*: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Tradução Luís Carlos Borges. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 14 jan. 2010.

NOBRE JÚNIOR, Edson Pereira. *O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/aj/dconst 0019. htm>. Acesso em: 20 set. 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reforma do Direito Civil, *Revista De Direito Civil***.** v. 58,

out-dez. 1991.

PERES, Ana Paula Ariston Bario. *Transexualismo*: O direito a uma nova identidade sexual. 1 ed. São Paulo: Renovar, 2001.

PIAGET, Jean. *The relation of affetivity to intelligence in the mental development of the child*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/faced/slomp/edu 01136/piaget-a.htm>. Acesso em: 2 abr. 2010.

SILVA JÚNIOR. Enézio de Deus. Adoção por casais homossexuais. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, v. 7, n. 30 jun/jul, 2005.

STEPHENS, W. La família em uma perspectiva transcultural. In: NIETO, J. A. (Org.). Antropología de la sexualidad y diversidad cultural. Madrid: Talasa, 2003.

SZANIAWSKI, Elimar. Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self.* São Paulo: Loyola, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil***.** 11 Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à mudança de sexo do transexual. *Revista Jurídica Consulex*. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul. 2004.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. O direito à mudança de sexo do transexual. *Revista Jurídica Consulex*. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul/2004.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: *Horizontes Antropológicos*. v.12, n. 26 Porto Alegre jul./dez. 2006.